



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-4.863/97)
RLL/Eht/mt

PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE SE REPORTA À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento tal como previsto no Enunciado n° 297 desta Corte. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR- 113.681/94.4, em que é Embargante **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL** e é Embargado **PAULO ROBERTO QUINTINO DE OLIVEIRA**.

A egrégia 3ª Turma, às fls. 179/182, não conheceu integralmente do recurso de revista do Reclamado, em que se discutiam os temas "complementação de aposentadoria" e "integração das gratificações semestrais", em face da incidência dos Enunciados n°s 126 e 297 do TST.

Os embargos declaratórios interpostos pelo Banco-Reclamado, às fls. 184/187, foram acolhidos pela decisão de fls. 192/194 apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o Banco, às fls. 197/200, propõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando violação do art. 896 da CLT, sob o argumento de que a sua revista estava embasada em divergência jurisprudencial específica e em discussão de matéria prequestionada, na medida em que o acórdão regional manteve a sentença, bastando, apenas, a incursão nela para que a Turma verificasse que houve adoção do tema trazido nos arestos.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 196/200), sustentando que o não-conhecimento de sua revista importou em violação do art. 896 da CLT.

ec/176



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-113.681/94.4

Ao Despacho de fl. 202, que denegou seguimento ao seu recurso, o Reclamado interpôs agravo regimental (fls. 204/208), sendo os embargos admitidos em razão da reconsideração do despacho exarado às fls. 210/211,

O Reclamante ofereceu impugnação às fls. 214/219.

O Ministério Público manifesta-se às fls. 222/223, opinando pelo não-conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo provimento.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Nos termos do Acórdão de fls. 179/182, a Turma não conheceu da revista do Reclamado quanto ao tema "complementação de aposentadoria", porque o art. 1.090 do CPC não havia sido prequestionado e porque, sendo a decisão regional extremamente concisa, não se poderia extrair confronto de tese com o Enunciado n° 97 e com a divergência jurisprudencial apontada. Asseverou, ainda, a decisão embargada que a matéria, como analisada, encontra-se em harmonia com os Enunciados da Súmula n°s 51 e 288 do TST. Finalmente, destacou que não foram opostos embargos declaratórios a fim de suscitar a manifestação do acórdão regional acerca das normas regulamentares invocadas pelo Demandado na revista, tornando impossível o confronto de teses, a teor do disposto nos Enunciados n° 126 e 297, ambos do TST.

Articula o Embargante que o não-conhecimento de seu recurso de revista pela Turma vulnerou o art. 896 da CLT, porque inaplicáveis os Enunciados n°s 126 e 297 do TST. A decisão regional, embora concisa, adotou a sentença por seus jurídicos fundamentos, passando a fazer parte do acórdão recorrido, o que tornou possível, em consequência, a caracterização da divergência específica colacionada na revista.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-113.681/94.4

Equivoca-se o Reclamado quando considera o fato de o Regional haver mantido a sentença como se a tivesse adotado. Quando uma decisão adota os fundamentos da outra significa que os incorpora a razões de decidir. Entretanto, se expõe seus fundamentos e, em seguida, afirma que mantém a sentença, significa, apenas, que não a reformaria.

A decisão regional não deixou de expor os motivos que a levaram a concluir pela manutenção da sentença, razão pela qual não poderia a Turma fazer o cotejo do Enunciado n° 97 do TST e dos arestos apresentados a confronto com a sentença, porque ela não foi adotada, mas apenas confirmada. Dessa forma, deveria o Reclamado ter oposto embargos declaratórios visando ao pronunciamento explícito do Regional à luz da necessidade de regulamentação dos benefícios, porque as diretrizes previstas nos regulamentos do Banco eram de conteúdo meramente programático. A ausência de manifestação sobre esse tema importou em preclusão, a teor do Enunciado n° 297 do TST.

Além do mais, ainda que o Regional tivesse adotado a sentença de origem, a discussão em torno da normatização inserta no Enunciado n° 97 do TST também estaria preclusa, porque a Junta não analisou o tema por essa ótica.

No mesmo sentido, a SDI já se posicionou, valendo repisar os fundamentos esposados quando do julgamento do E-RR-137.341/94, Ac. 3.375/97, DJ de 5/9/97, Rel. Min. Leonaldo Silva e E-RR-95.364/93, Ac. 1.136/97, DJ de 9/5/97, Rel. Min. Armando de Brito, **verbis**:

"Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado n° 297 desta Corte".

Incólume o art. 896 da CLT, não conheço dos embargos neste aspecto.

2 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VERBAS

O Embargante alega que o não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao pedido de exclusão da incorporação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-113.681/94.4

das gratificações e demais verbas na complementação de aposentadoria implicou ofensa ao art. 896 da CLT, por serem inaplicáveis, na espécie, os Enunciados n°s 126 e 297, ambos do TST, em face da divergência específica com os arestos trazidos a cotejo.

Assevera que a decisão embargada deixou de observar os elementos constantes do acórdão regional, delineados especificamente no relatório e conjugados com a conclusão a que ele chegou de manutenção da sentença da Junta quanto à integração das parcelas acima mencionadas na complementação de aposentadoria.

A decisão regional, como acentuado no item anterior, limitou-se a afirmar que ficou comprovada a lesão havida nos direitos do Reclamante com relação à aposentadoria complementar e vitalícia, que era devida quando ocorreu a sua jubilação, uma vez que os direitos pleiteados se incluíam na qualidade de norma aderente ao pacto laboral. Aduzindo, finalmente, que as modificações posteriores não têm efeito "ex tunc" para modificar o fato constitutivo do direito do Autor.

O Regional não incorporou os fundamentos da sentença aos seus, como quer fazer crer o Reclamado; o que fez foi confrontar a prova existente nos autos com a decisão da Junta, confirmando-a.

Assim, se o Demandado pretendia obter pronunciamento sobre a previsão de incorporação das gratificações e demais verbas na complementação de aposentadoria, deveria ter oposto embargos declaratórios visando ao prequestionamento do tema; como não o fez, operou-se a preclusão a incitar o Enunciado n° 297 do TST.

Não há, portanto, como proceder ao dissenso de teses sem que a matéria tenha sido abordada pela decisão recorrida. Como ressaltado no item anterior, esse é o posicionamento desta egrégia SDI.

Ileso o art. 896 da CLT.

Não conheço dos embargos neste ponto.

CONCLUSÃO

Não conheço dos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-113.681/94.4

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 13 de outubro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Relator

Ciente:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho